

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010775-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela

Específica

Requerente: Lmx Consultoria de Imóveis Eireli

Requerido: José Luis Cavarette e outro

LMX CONSULTORIA DE IMÓVEIS EIRELI ajuizou ação contra JOSÉ LUIS CAVARETTE E OUTRO, pedindo o desfazimento de contrato de compra e venda de automóvel, a devolução dos valores pagos e indenização por dano moral. Alegou, em resumo, que contratou a aquisição do automóvel, mas deparou-se com pendência com a pendência de quem o réu adquiriu o veículo, que reclama a retomada.

Deferiu-se tutela de urgência.

Os réus foram citados e contestaram o pedido.

José Luis Cavarette argumentou que o cheque recebido constitui obrigação autônoma do emitente e circulou validamente, não se podendo opor ao emitente.

Washington Domingos Napolitano arguiu carência de ação e sustentou que a autora descumpriu a obrigação assumida, de pagar as prestações do financiamento do automóvel. Refutou a existência de dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora comprou um automóvel Míni Cooper de Washington, por intermédio de José Luis, pagando parte do preço e assumindo a obrigação de quitar as prestações restantes do financiamento. José Luis intermediou a venda e beneficiou-se de parte do valor pago.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os cheques emitidos estão vinculados ao negócio jurídico, fato obviamente sabido por José Luis, sendo absolutamente inverossímil e improcedente sua alegação de autonomia da obrigação. O cheque apontado a protesto, embora nominal em seu favor, decorre diretamente da transação efetuado, incabível alegação de boa-fé ou de desprendimento do negócio causal.

A anterior proprietária do veículo, Roseli Duarte, registrou ocorrência policial e, ouvida perante a Autoridade Policial, esclareceu que vendeu o automóvel Míni Cooper para Washington , por intermédio de José Luis, mas não recebeu parte do preço, pois os cheques dados em pagamento não foram compensados, haja vista anotação de roubo ou furto (alínea 28).

A inserção de registro de estelionato, no sistema PRODESP, providência tomada por Roseli, anterior proprietária (v. Fls. 70), embaraça o exercício da propriedade e posse pelo autor e justifica o pedido de rescisão do contrato, com a consequência devolução dos valores já pagos. Posteriormente Washington e Roseli haverão de ajustar a relação jurídica estabelecida entre ambos.

Também ouvido pela Autoridade Policial, Washington confirmou ter entregue para Roseli, em pagamento do automóvel, três cheques de terceira pessoa, os quais não foram compensados (fls. 66/67). Portanto, não pagou o preço do bem e está sujeito a ação da vendedora, para desfazimento do negócio, evidentemente em prejuízo da autora. Washington inclusive aludiu intenção de resolver o problema e de devolver o veículo (fls. 67), o que obviamente ainda não fez. E para devolver, tem que rescindir o contrato com a autora.

José Luis também confirmou as circunstâncias do negócio (fls. 71).

Enfatize-se que o contrato vinculou a pessoa jurídica, quem figurou no recibo de transferência e quem emitiu o cheque cujo protesto se pretende sustar. Daí a legitimidade ativa.

Nem se diria de carência de ação, pelos motivos apontados pelo contestante Washington, inerentes ao mérito da causa, não a qualquer condição para agir em juízo.

Entenda-se adequadamente o pedido apresentado perante José Luis, que não pode ser aplicado como simplesmente declaratório de inexistência de relação jurídica (fls. 56), pois relação houve, mas, sim, de inexistência de obrigar de pagar o cheque.

Nada obstante, não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-seia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, indevida indenização por dano moral na espécie.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e declaro inexistente relação jurídica de débito e crédito entre a autora, **LMX CONSULTORIA DE IMÓVEIS EIRELLI**, e **JOSÉ LUIS CAVARETE**, no tocante ao cheque apontado, cujo protesto mando sustar em caráter definitivo, confirmando a tutela de urgência deferida ao início da lide.

Ao mesmo tempo, decreto a rescisão do contrato de compra e venda entre a autora e **WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO**, relativamente ao automóvel Míni Cooper, e condeno este à devolução dos valores já pagos, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Vencidos na parcela mais substancial do pedido, responderão os réus pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A responsabilidade de José Luis, no tocante à verba honorária, será solidária apenas até o limite do valor atualizado do cheque desconstituído, esse o interesse pela qual litigava.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA